



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10860.903214/2009-18
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1301-000.262 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 05 de fevereiro de 2015
Assunto Diligência
Recorrente PILKINGTON BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

VALMAR FONSECA DE MENEZES - Presidente.

(Assinado digitalmente)

CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Valmar Fonseca de Menezes (Presidente), Wilson Fernandes Guimarães, Valmir Sandri, Paulo Jakson da Silva Lucas, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

Relatório

O presente feito já foi por mim antes devidamente relatado, nos termos constantes da Resolução n. 1301-000.180, adotada por este Colegiado na sessão realizada no dia 05 de Dezembro de 2013, quando restou aqui decidido pela **CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** para fins de verificação, pelos agentes do competente órgão preparador, a respeito da "*liquidez e certeza*" do apontado **saldo de prejuízos fiscais apontados nos autos pela contribuinte**, devendo os autos serem restituídos, de forma conclusiva, para este relator.

Baixados os autos, conforme definido na referida Resolução, fora eles então encaminhados à SAORT - DRF/Taubaté-SP, sendo então distribuído ao ilustre Sr. AFRFB Helmar Tabosa Sarandy (Mat. 1652-1), que, tecendo considerações gerais a respeito da competência própria daquela unidade, propôs a devolução dos autos a este Conselho para que, diante de suas considerações, "*defina a real abrangência da diligência solicitada*".

Retornados os autos, trago para apreciação da Turma.

É o que há, aqui, a ser relatado.

Voto

Conselheiro CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER, relator.

A questão que se verifica nos presentes autos no atual momento processual refere-se, especificamente, à análise do despacho proferido pela douta Seção de Orientação e Análise Tributária - SAORT da DRF Taubaté/SP, que, tendo recebido a diligência determinada por esta Turma Julgadora por meio da **Resolução n. 1301-000.180**, argui a sua incompetência para a análise apontada, devolvendo ao CARF o presente feito sem que quaisquer das providências solicitadas tenham sido sequer analisadas, quicá atendidas.

Pois bem.

Inicialmente, cumpre destacar que, nos termos da mencionada **Resolução n. 1301-000.180**, em momento algum fora determinado ou mesmo indicado por este julgador, ou mesmo pela Turma Julgadora respectiva, qual seria o órgão responsável pela análise pretendida.

Na verdade, resolveu-se pela conversão do julgamento em diligência para que a autoridade competente, nos termos das disposições normativas de regência, promovesse a análise das informações apresentadas pela contribuinte, e, nessas circunstâncias, pronunciasse a respeito da liquidez e certeza o crédito por ela reclamado, o que, acredita-se, encontra-se pois devidamente delimitado, sendo necessário, sobretudo, a verificação das informações contidas nos autos do presente processo.

Analisando as informações contidas nas disposições da IN RFB 1300/2012, que trata, especificamente, das competências próprias a respeito do processamento de pedidos de compensação/restituição, verifica-se, em seu art. 69, o seguinte e específico mandamento:

CAPÍTULO VI

DA COMPETÊNCIA PARA APRECIAR PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, RESSARCIMENTO OU REEMBOLSO E DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

Art. 69. A decisão sobre o pedido de restituição de crédito relativo a tributo administrado pela RFB, o pedido de ressarcimento de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, relativo ao Reintegra e o pedido de reembolso, caberá ao titular da Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF), da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária (Derat), da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes no Rio de Janeiro (Demac/RJ) ou da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras (Deinf) que, à data do reconhecimento do direito creditório, tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo, ressalvado o disposto nos arts. 70 e 72.

Parágrafo único. A restituição, o reembolso ou o ressarcimento dos créditos a que se refere o caput, bem como a compensação de ofício desses créditos com os débitos do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, caberão à DRF, à Derat, à Demac/RJ ou à Deinf que, à data da restituição, do reembolso, do ressarcimento ou da compensação, tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

Nesses termos, verifica-se que, não havendo qualquer determinação deste colegiado de que o presente feito fosse encaminhado à SAORT, o que se verifica é que o envio promovido acabou por se apresentar equivocado, causando, por força disso, todo o imbróglio e o indevido atraso na análise das informações apresentadas.

Apenas a título de destaque, cumpre ressaltar que, ao invés de propor a devolução dos autos a este Conselho, poderia/deveria a douta autoridade simplesmente promover o seu encaminhamento ao órgão ou autoridade respectivamente competente, nos termos das normas internas daquela própria Delegacia, evitando, com isso, o desnecessário custo da demora no atendimento da diligência determinada.

Em face dessas considerações, encaminho o meu voto no sentido de CONVERTER O JULGAMENTO EM NOVA DILIGÊNCIA, nos mesmo e exatos termos contidos na **Resolução n. 1301-000.180**, antes exarada por esta turma julgadora, devendo-se atentar para a específica competências das autoridades destinatárias da solicitação ali contida, evitando-se, com isso, a indevida e desarrazoada demora de seu atendimento, da forma como aqui até agora verificado.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER - Relator